I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018 Número 28

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2018:

Recomenda ao Governo o alargamento da rede das creches e dos equipamentos de apoio à infância. 860

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2018:

Alteração da data da deslocação do Presidente da República a São Tomé e Príncipe. 860

Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 8/2018:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Económica e Técnica, assinado em Kazan, na Federação da Rússia, em 20 de setembro de 2017 860

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Decreto-Lei n.º 6/2018:

Torna facultativo o procedimento de selagem das garrafas de vinho com denominação de origem «Porto» por aposição de selo no gargalo 866

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2018/M:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2010/M, de 20 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, criando o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira . . . 866

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2018/M:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado 875

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2018

Recomenda ao Governo o alargamento da rede das creches e dos equipamentos de apoio à infância

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda a um levantamento das necessidades existentes ao nível da resposta social das creches, considerando o impacto destes equipamentos no desenvolvimento demográfico.

2 — Promova o levantamento de todos os equipamentos existentes para apoio à infância, designadamente creches, desdobrando-o por resposta pública, resposta do setor social e resposta privada, e avalie a necessidade da sua reabilitação e ou recuperação, bem como da construção de novos, em função desse levantamento.

Aprovada em 19 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

111109363

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2018

Alteração da data da deslocação do Presidente da República a São Tomé e Príncipe

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à alteração da data da deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a São Tomé e Príncipe, em Visita de Estado, para os dias 19 a 23 de fevereiro.

Aprovada em 2 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

111112279

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 8/2018

de 8 de fevereiro

O Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Económica e Técnica insere-se no objetivo geral de desenvolver e reforçar as relações económicas entre os dois países, incluindo a promoção e desenvolvimento da cooperação económica e técnica em áreas como a promoção do investimento bilateral, e da inovação, as infraestruturas de transporte e logística, o turismo, projetos conjuntos de pequenas e médias empresas, a energia, designadamente as energias renováveis, a eficiência energética e as novas tecnologias de energia e a certificação, normalização e metrologia.

Terá por base princípios como a igualdade e o benefício mútuo, em conformidade com o direito interno e respeitando as obrigações internacionais assumidas pelas Partes.

Este Acordo visa substituir o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Cooperação Económica, Industrial e Técnica, assinado em 24 de novembro de 1987, que se encontra desatualizado face ao nível atual das relações bilaterais entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia.

O Acordo prevê, à semelhança do Acordo anterior, o funcionamento de uma Comissão Mista, composta por representantes governamentais dos dois países, com vista a assegurar a sua aplicação.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Económica e Técnica, assinado em 20 de setembro de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, russa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva — Augusto Ernesto Santos Silva — Manuel de Herédia Caldeira Cabral.*

Assinado em 15 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 22 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E TÉCNICA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por «Partes»,

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Cooperação Económica, Industrial e Técnica, assinado em Moscovo, em 24 de novembro de 1987, se encontra desatualizado face ao nível atual das relações bilaterais entre os dois Estados,

Desejando reforçar as relações económicas bilaterais entre as Partes, bem como desenvolver a cooperação económica e técnica, com base nos princípios da igualdade e do benefício mútuo,

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

As Partes comprometem-se a desenvolver, reforçar e diversificar a cooperação económica e técnica bilateral, em condições mutuamente vantajosas, em conformidade com os princípios do Direito Internacional, o respetivo Direito Interno e os Acordos Internacionais dos seus Estados.

Artigo 2.º

Áreas de Cooperação

1 — A cooperação entre as Partes deve incluir as seguintes áreas, sem ser por elas limitada:

a) Promoção do investimento bilateral e da inovação;
b) Infraestruturas de transporte e logística;
c) Turismo;

d) Projetos conjuntos de pequenas e médias empresas (PMEs);
e) Energia, designadamente energias renováveis, eficiência energética e novas tecnologias de energia;
f) Certificação, normalização e metrologia.

2 — As Partes podem decidir cooperar em outras áreas, tendo em conta as prioridades das suas políticas económicas.

Artigo 3.º

Mecanismos de Cooperação

Para promover o desenvolvimento e a diversificação da cooperação económica bilateral, aumentar os fluxos de comércio e investimento entre as Partes, bem como expandir a cooperação em países terceiros, as Partes devem:

a) Contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nas áreas de interesse comum, complementando as atividades desenvolvidas no âmbito da cooperação entre a Federação Russa e a União Europeia;
b) Incentivar os representantes do tecido empresarial dos seus países a participarem em feiras, exposições e outros eventos internacionais (seminários, conferências, simpósios) organizados pela outra Parte;
c) Promover o desenvolvimento de contactos entre as câmaras de comércio e indústria, associações empresariais, pequenas e médias empresas dos dois países, incluindo a cooperação nas áreas da tecnologia e da inovação;
d) Trocar informação económica e outras informações relacionadas com regulamentação e programas de natureza económica, tais como investimento e proteção da propriedade intelectual, oportunidades de cooperação e desenvolvimento das relações económicas bilaterais, intercâmbio e formação de pessoal técnico especializado, bem como outra informação económica de interesse mútuo;
e) Facilitar, de acordo com o respetivo Direito Interno, o estabelecimento no seu território de estruturas e escritórios permanentes de representação da outra Parte, tendo em vista a promoção das atividades económicas entre os dois Estados;
f) Promover a cooperação nas áreas económica e técnica entre as autoridades competentes, organizações profissionais e representantes dos círculos empresariais das Partes;
g) Desenvolver a cooperação entre os clusters de inovação, plataformas tecnológicas, parques tecnológicos, zonas económicas especiais e institutos tecnológicos das Partes.

Artigo 4.º

Propriedade Intelectual

A proteção dos direitos de propriedade intelectual é assegurada em conformidade com o Direito Interno dos Estados das Partes e os acordos internacionais a que pertencem a Federação da Rússia e a República Portuguesa.

Artigo 5.º

Comissão Mista

1 — Com vista à implementação do presente Acordo e coordenação da cooperação económica e técnica funciona uma Comissão Mista, composta por representantes dos Governos de ambos os Estados.
2 — As principais atribuições da Comissão Mista são:

a) A identificação de áreas de cooperação consideradas prioritárias e de interesse comum;
b) A aprovação de propostas tendo em vista o desenvolvimento da cooperação económica e técnica e contribuir para a deteção e resolução de barreiras nas relações económicas bilaterais;
c) A discussão de questões de cooperação económica e técnica de interesse comum;
d) A promoção de contactos entre os círculos empresariais das Partes, incluindo a organização de missões empresariais, seminários, fóruns e a promoção de informação de apoio às empresas.

3 — A Comissão Mista pode criar, na sua dependência, Grupos de Trabalho em setores de interesse mútuo e define as suas competências.
4 — A Comissão Mista reúne sempre que necessário, por mútuo acordo, alternadamente na República Portuguesa e na Federação da Rússia, em data e local a acordar por via diplomática.
5 — As línguas de trabalho das sessões da Comissão Mista são o português e o russo. As decisões da Comissão Mista são formalizadas em Ata nas línguas portuguesa, russa e inglesa. Em caso de divergência na interpretação desse documento, será usado o texto na língua inglesa.
6 — As questões relacionadas com a atividade da Comissão Mista, nos intervalos entre as suas reuniões, são discutidas entre os presidentes da Comissão Mista, ou, por delegação destes, entre os seus vice-presidentes e secretariados.
7 — A Comissão Mista deve aprovar as suas próprias regras e princípios de procedimento.

Artigo 6.º

Relação com outras Convenções Internacionais

As disposições do presente Acordo não afetam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais, das quais sejam parte a República Portuguesa e a Federação da Rússia, nomeadamente do disposto no Acordo de Parceria e Cooperação, que estabelece uma Parceria entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, assinado em Corfu em 24 de junho de 1994.

Artigo 7.º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão, por acordo mútuo entre as Partes.
2 — As respetivas emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 9.º

Vigência e Denúncia

1 — O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.
2 — Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da receção da respetiva notificação.

4 — A cessação da vigência do presente Acordo não afetará as atividades em curso ao abrigo do presente Acordo e não finalizadas até à data do fim da vigência do mesmo, salvo se as Partes acordarem em contrário, por escrito e por via diplomática.

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

2 — O Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre a Cooperação Económica, Industrial e Técnica, de 24 de novembro de 1987, cessa a sua vigência nas relações entre a Federação da Rússia e a República Portuguesa com a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 11.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado deverá submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em duplicado em Kazan, a 20 de setembro de 2017, nas línguas portuguesa, russa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, é usado o texto na língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo da Federação da Rússia:

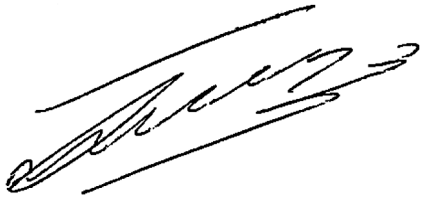

С О Г Л А Ш Е Н И Е между Правительством Португальской Республики и Правительством Российской Федерации об экономическом и техническом сотрудничестве

Правительство Португальской Республики и Правительство Российской Федерации, далее именуемые «Сторонами»,

исходя из того, что Соглашение между Правительством Португальской Республики и Правительством Союза Советских Социалистических Республик об экономическом, промышленном и техническом сотрудничестве, подписанное в Москве 24 ноября 1987 г., в настоящий момент не соответствует реалиям сложившихся отношений между двумя государствами,

руководствуясь стремлением укреплять двусторонние экономические отношения, а также развивать экономическое и техническое сотрудничество на основе равенства и взаимной выгоды,

согласились о нижеследующем:

Статья 1

Предмет сотрудничества

Стороны развивают, укрепляют и диверсифицируют экономическое и техническое сотрудничество на взаимовыгодных условиях в соответствии с принципами международного права, а также законодательством и международными договорами своих государств.

Статья 2

Области сотрудничества

1 — Сотрудничество между Сторонами осуществляется в следующих областях:

а) поддержка двусторонней инвестиционной и инновационной деятельности;

б) транспортная и логистическая инфраструктура;

в) туризм;

г) совместные проекты малых и средних предприятий;

д) энергетика, в частности возобновляемые источники энергии, энергоэффективность и новые энергетические технологии;

е) сертификация, стандартизация и метрология.

2 — Стороны могут осуществлять сотрудничество и в других областях с учетом приоритетов их экономической политики.

Статья 3

Механизмы сотрудничества

С целью развития и диверсификации двустороннего экономического сотрудничества, увеличения объемов взаимной торговли и инвестиций, а также расширения взаимодействия в третьих странах Стороны:

а) содействуют развитию двустороннего взаимодействия в областях взаимного интереса, дополняя существующее сотрудничество в рамках сотрудничества между Российской Федерацией и Европейским союзом;

б) поощряют участие представителей деловых кругов своих государств в международных ярмарках, выставках и других мероприятиях (семинары, конференции, симпозиумы), организуемых другой Стороной;

в) содействуют развитию деловых контактов между торгово-промышленными палатами, организациями предпринимателей, малыми и средними предприятиями своих государств, в том числе в сфере технического сотрудничества и инноваций;

г) обмениваются экономической и прочей информацией, касающейся экономических программ и законодательства своих государств, регулирующих защиту инвестиций, охрану и защиту прав на объекты

интеллектуальной собственности, возможностей для сотрудничества и развития двусторонних экономических связей, обмена специалистами и техническим персоналом, их обучения, и иной информацией, представляющей взаимный интерес;

д) в рамках законодательства своих государств создают благоприятные условия для открытия на территории государства одной Стороны структур и постоянных представительств государства другой Стороны для развития экономических отношений между двумя государствами;

е) активизируют взаимодействие в экономической и технической областях между органами исполнительной власти, профессиональными организациями и представителями деловых кругов государств Сторон;

ж) развивают сотрудничество между инновационными кластерами, технологическими платформами, технопарками, особыми экономическими зонами и технологическими институтами государств Сторон.

Статья 4

Охрана и защита прав интеллектуальной собственности

Охрана и защита прав интеллектуальной собственности осуществляется в соответствии с законодательством государств Сторон и международными договорами, участниками которых являются Португальская Республика и Российская Федерация.

Статья 5

Совместная комиссия

1 — В целях обеспечения реализации настоящего Соглашения и координации экономического и технического взаимодействия действует Совместная комиссия, состоящая из представителей Сторон.

2 — Основными задачами Совместной комиссии являются:

а) выявление приоритетных областей сотрудничества, представляющих взаимный интерес;

б) подготовка предложений, направленных на дальнейшее развитие экономического и технического сотрудничества, а также выявление и устранение барьеров в двусторонних экономических отношениях;

в) обсуждение вопросов экономического и технического сотрудничества в областях взаимного интереса;

г) стимулирование контактов между деловыми кругами государств Сторон, в том числе путем организации бизнес-миссий, форумов, семинаров и предоставления информационной поддержки бизнесу.

3 — Для рассмотрения вопросов по определенным направлениям, представляющим взаимный интерес, совместная комиссия может создавать рабочие группы и определять их задачи.

4 — Заседания совместной комиссии проводятся по мере необходимости и по согласию Сторон поочередно в Португальской Республике и в Российской Федерации. Даты и место проведения заседания согласовываются по дипломатическим каналам.

5 — Рабочими языками на заседаниях совместной комиссии являются португальский языки и русский. Решения совместной комиссии оформляются протоколом на португальском, русском и английском языках. В случае разногласий в толковании этого документа используется текст на английском языке.

6 — Вопросы, связанные с деятельностью совместной комиссии между ее заседаниями, обсуждаются в рабочем порядке сопредседателями совместной комиссии или по их поручению заместителями и секретариатом совместной комиссии.

7 — Совместная комиссия сама определяет правила и принципы своей деятельности.

Статья 6

Соотношение с другими международными договорами

Настоящее Соглашение не затрагивает прав и обязательств, вытекающих из других международных договоров, участниками которых являются Португальская Республика и Российская Федерация, в том числе положений Соглашения о партнерстве и сотрудничестве, учреждающего партнерство между Европейскими сообществами и их государствами--членами, с одной стороны, и Российской Федерацией, с другой стороны, подписанного на о. Корфу 24 июня 1994 г.

Статья 7

Разрешение споров

Споры и разногласия между Сторонами относительно толкования или применения положений настоящего Соглашения разрешаются путем переговоров по дипломатическим каналам.

Статья 8

Изменения

1 — В настоящее Соглашение по согласию Сторон могут быть внесены изменения.

2 — Изменения вступают в силу в порядке, предусмотренном Статьей 10 настоящего Соглашения.

Статья 9

Срок действия и порядок прекращения действия Соглашения

1 — Настоящее Соглашение заключается на неопределенный срок.

2 — Каждая Сторона может прекратить действие настоящего Соглашения путем направления другой Стороне по дипломатическим каналам письменного уведомления о намерении прекратить его действие.

3 — Действие настоящего Соглашения прекращается по истечении 6 месяцев с даты получения такого уведомления.

4 — Прекращение действия настоящего Соглашения не влияет на деятельность, осуществляемую на основании настоящего Соглашения, но не завершенную к моменту прекращения его действия, если Стороны не договорятся об ином в письменной форме по дипломатическим каналам.

Статья 10

Вступление в силу

1 — Настоящее Соглашение вступает в силу через 30 дней с даты получения последнего

письменного уведомления о выполнении Сторонами внутригосударственных процедур, необходимых для его вступления в силу.

2 — С даты вступления в силу настоящего Соглашения в отношениях между Португальской Республикой и Российской Федерацией прекращает свое действие Соглашение между Правительством Португальской Республики и Правительством Союза Советских Социалистических Республик об экономическом, промышленном и техническом сотрудничестве от 24 ноября 1987 года.

Статья 11

Регистрация

Настоящее Соглашение после вступления в силу направляется Стороной, на территории государства которой было подписано, в Секретариат Организации Объединенных Наций для регистрации в соответствии со статьей 102 Устава Организации Объединенных Наций.

Совершено в г. Казан 20 сентября 2017 г. в двух экземплярах, каждый на португальском, русском и английском языках, причем все тексты имеют одинаковую силу. В случае разногласий в толковании настоящего Соглашения используется текст на английском языке.

За Правительство Португальской Республики

За Правительство Российской Федерации

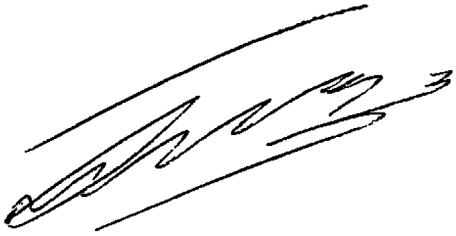

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE RUSSIAN FEDERATION ON ECONOMIC AND TECHNICAL CO-OPERATION

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Russian Federation, hereinafter referred to as "Parties",

Considering that the Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Union of Soviet Socialist Republics on Economic, Industrial and Technical Co-operation, signed in Moscow, on 24 November 1987, is out of date taking into account the current level of bilateral relations between the two States,

Wishing to strengthen the bilateral economic relations between the Parties, as well as develop economic and technical co-operation, based on the principles of equality and mutual benefit,

agree as follows:

Article 1

Object

The Parties undertake to develop, strengthen and diversify a mutually beneficial bilateral economic and technical co-operation, in accordance with the principles of international law, their respective internal laws and the international agreements to which they are party.

Article 2

Areas of co-operation

1 — The co-operation between the Parties shall include, but not be limited to, the following areas:

a) Promotion of bilateral investment and innovation;
b) Transport infrastructure and logistics;
c) Tourism;
d) Joint projects of small and medium-sized enterprises (SMEs);
e) Energy, namely renewable energy, energy efficiency and new energy technologies;
f) Certification, standardization and metrology.

2 — The Parties may decide to co-operate in other areas, taking into account the priorities of their economic policies.

Article 3

Co-operation mechanisms

With a view to promoting the development and diversification of bilateral economic co-operation, increasing the trade and investment flows between the Parties, as well as expanding co-operation in third countries, the Parties shall:

a) Contribute to the development of bilateral co-operation in areas of common interest by complementing the activities carried out within the scope of the co-operation between the Russian Federation and the European Union;
b) Encourage business sector representatives of their countries to participate in trade fairs, exhibitions, and other international events (seminars, conferences and symposia), organized by the other Party;
c) Promote the building up of contacts between the chambers of commerce and industry, business associations, small and medium-sized enterprises of the two countries, including co-operation in the areas of technology and innovation;
d) Exchange economic information and other information related to regulation and economic programmes, such as investment and intellectual property protection, opportunities for co-operation and development of bilateral economic relations, exchange and training of specialized technical personnel, as well as other economic information of mutual interest;
e) Facilitate the establishment of permanent representative structures and offices of the other Party in their territory, in conformity with their respective internal laws, with a view to promoting economic activities between the two States;
f) Promote co-operation in the economic and technical fields between the competent authorities, professional organizations and business circles of the Parties;
g) Develop co-operation between innovation clusters, technology platforms, technology parks, special economic zones and technology institutes of the Parties.

Article 4

Intellectual property

The protection of intellectual property rights shall be guaranteed with due respect for the internal law of the States of the Parties and the international agreements to which the Russian Federation and the Portuguese Republic are party.

Article 5

Joint Commission

1 — A Joint Commission composed by representatives from the Governments of both States shall function to ensure the implementation of the present Agreement as well as the co-ordination of the economic and technical co-operation.

2 — The Joint Commission's main duties are to:

a) Identify priority co-operation areas of common interest;

b) Approve proposals to develop the economic co-operation as well as to contribute to identify and remove barriers to bilateral economic relations;

c) Discuss economic and technical co-operation issues in areas of mutual interest;

d) Promote contacts between business circles of the Parties, including the organization of business missions, seminars, forums and the promotion of business support information.

3 — The Joint Commission may establish, under its direction, working groups in sectors of mutual interest and shall determine their duties.

4 — T he Joint Commission shall meet whenever necessary, by mutual agreement, alternately in the Portuguese Republic and in the Russian Federation, at a time and place to be agreed upon through diplomatic channels.

5 — The working languages used in the meetings of the Joint Commission are Portuguese and Russian. The decisions of the Joint Commission are formalized by recording them in the meeting minutes drafted in the Portuguese, Russian and English languages. In case of divergence of interpretation of that document, the English text shall be used.

6 — During the intervals between the Joint Commission's meetings, its chairmen, or, if they delegate their powers, its deputy chairmen and secretariats, shall discuss the issues related to the activity of the Joint Commission.

7 — The Joint Commission shall approve its rules and principles of procedure.

Article 6

Relationship with other international conventions

The provisions of the present Agreement shall not affect the rights and obligations deriving from other international conventions to which the Portuguese Republic and the Russian Federation are party, namely the provisions contained in the Partnership and Co-operation Agreement establishing a partnership between the European Communities and their Member States, of the one part, and the Russian Federation, of the other part, signed in Corfu, on 24 June 1994.

Article 7

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through negotiation between the Parties, through diplomatic channels.

Article 8

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by mutual agreement of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 10 of the present Agreement.

Article 9

Duration and Termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3 — The present Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.

4 — The termination of the present Agreement shall not affect the ongoing activities under the present Agreement and not concluded until the date of its termination, unless otherwise agreed in writing and through diplomatic channels by both Parties.

Article 10

Entry into force

1 — The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the latter of the notifications, in writing and through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

2 — As regards the relation between the Portuguese Republic and the Russian Federation, the Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Union of Soviet Socialist Republics on Economic, Industrial and Technical Co-operation, signed in Moscow, on 24 November 1987, shall be terminated upon the entry into force of the present Agreement.

Article 11

Registration

Upon the entry into force of the present Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

Done in duplicate in Kazan on 20 of September 2017, in the Portuguese, Russian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation of this Agreement, the English text shall be used.

For the Government of the Portuguese Republic

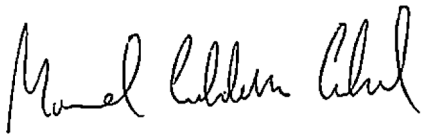

For the Government of the Russian Federation

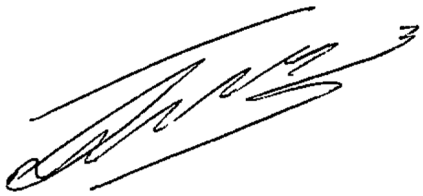

111114725

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto-Lei n.º 6/2018

de 8 de fevereiro

O Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho. O artigo 43.º deste Estatuto disciplina os símbolos e os selos de garantia nas denominações de origem «Porto» e «Douro» e na indicação geográfica «Duriense».

Especificamente, em relação à denominação de origem «Porto», o n.º 3 do artigo 43.º obriga a uma forma determinada de colocação do selo de garantia ou de utilização da cápsula-selo, comummente designado «selo à cavaleiro».

Todavia, as inovações verificadas no domínio da segurança dos selos de garantia e a evolução dos meios de comunicação e promoção tornam esta exigência particular em relação ao modo de aposição dos selos de garantia na denominação de origem «Porto» injustificada, sendo pois conveniente mantê-lo apenas como forma facultativa de aposição, deixando a decisão ao engarrafador.

O Conselho Interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., pronunciou-se no sentido do fim da obrigatoriedade da utilização do designado «selo à cavaleiro» na denominação de origem «Porto».

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, que aprovou, em anexo, o Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 173/2009

O artigo 43.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

Selos de garantia

1 — Os produtos abrangidos pelo presente estatuto só podem ser comercializados exibindo nos recipientes o respetivo selo de garantia, aprovado e emitido pelo IVDP, I. P., com modelos publicados na 2.ª série do *Diário da República,* e dimensões a estabelecer pelo IVDP, I. P., ouvido o conselho interprofissional.

2 — Os selos de garantia são numerados sequencialmente, para permitirem um adequado controlo de utilização, podendo ainda conter outras marcas de controlo, a definir pelo IVDP, I. P.

3 — [Revogado].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 43.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva — Paulo Alexandre dos Santos Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em 29 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 5 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111115276

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2018/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2010/M, de 20 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, criando o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira.

A Região Autónoma da Madeira encara a sua juventude como um dos setores e pilares estruturais da sua sociedade e dos seus municípios. Sociedade essa que será o reflexo das políticas atuais que se querem estruturais, apelativas e participativas.

Apresentando como desígnio o aprofundamento do diálogo estruturado entre os decisores políticos e os jovens, o incentivo ao associativismo juvenil, o impulsionar da criatividade, intervenção e acesso da juventude, a criação do regime jurídico que defina a criação dos conselhos municipais na realidade da Região foi uma medida imperiosa para alcançar esses desideratos.

Com os conselhos municipais da juventude, atribui-se um centro de intervenção e participação direta entre os jovens e os seus municípios, não só através da auscultação dos mesmos relativamente às políticas desenvolvidas ao nível local como também na apresentação de novas propostas.

Sete anos após a sua adaptação à Região, verificamos que nem todos os municípios cumpriram a sua constituição. Verificam-se, também, aspetos que importam adequar e atualizar nesta primeira alteração ao diploma vigente, para que possamos alcançar um diploma coeso, constante e atualizado.

Nesse sentido, e considerando que os jovens devem ser atores na definição e execução das políticas de juventude de cada município, nas mais diversas áreas que lhes são transversais, este diploma vem assegurar a sua audição e representatividade nas atribuições relativas à população jovem.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2010/M, de 20 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, criando o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2010/M, de 20 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, criando o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma cria os conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira, estabelecendo a sua composição, competências e regras de funcionamento.

Artigo 3.º

[...]

(Atual corpo do artigo.)

a) Colaborar na definição e execução das políticas municipais de juventude, assegurando a sua articulação e coordenação com outras políticas setoriais transversais aos interesses dos jovens do município, nomeadamente, nas áreas do emprego e formação profissional, habitação, educação e ensino superior, cultura, desporto, saúde e ação social;

b) Assegurar a audição e representação das entidades públicas e privadas que, no âmbito municipal, prosseguem atribuições relativas à juventude;

c) [...]

d) Promover iniciativas locais sobre a juventude e a sua discussão pública;

e) Incentivar e apoiar a atividade associativa juvenil, assegurando a sua representação junto dos órgãos autárquicos, bem como junto de outras entidades públicas e privadas, regionais, nacionais ou estrangeiras;

f) Promover a colaboração entre as associações juvenis no seu âmbito de atuação e incentivar a atividade associativa juvenil.

g) *(Revogada.)*

h) *(Revogada.)*

Artigo 4.º

[...]

1 — *(Atual corpo do artigo.)*

a) [...]

b) [...]

c) *(Revogada.)*

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Um representante de cada organização de juventude partidária, em nome próprio ou através da coligação que tenha representação nos órgãos autárquicos concelhios ou na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

i) Um representante de cada associação equiparada a associação juvenil, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/M, de 18 de dezembro, e grupos informais de jovens inscritos no RRAJ, com sede no município ou que nele prestem um serviço relevante;

j) Um representante de cada associação socioprofissional de jovens com sede no município ou que nele prestem um serviço relevante;

k) Um representante de cada freguesia do município, designado pelas respetivas assembleias de freguesia;

l) Um representante residente no município, designado pela respetiva assembleia municipal.

2 — A representação prevista no n.º 1 é da exclusiva responsabilidade de cada organização.

3 — Nenhum membro de cada conselho municipal de juventude pode representar mais de uma entidade ou organização.

4 — Os representantes das entidades acima identificadas devem ter, preferencialmente, idade inferior a 30 anos.

5 — As entidades que compõem o conselho municipal de juventude, de acordo com o n.º 1 do presente artigo, com exceção da alínea *a*), deverão indicar um representante suplente.

Artigo 5.º

Observadores e participantes

1 — O conselho municipal de juventude atribuí o estatuto de observador permanente, sem direito a voto, a outras entidades ou órgãos públicos e privados locais, nomeadamente a instituições sem fins lucrativos ou outras que tenham o estatuto de utilidade pública sediadas no concelho e que desenvolvam a título principal atividades relacionadas com a juventude, bem como a associações juvenis ou grupos informais de jovens, pessoas de reconhecido mérito, outros titulares de órgãos da autarquia, representantes das referidas entidades e que não disponham do estatuto de observador permanente, representantes de outras entidades públicas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos, associações ou grupos informais de jovens que, embora não estejam sediados no município, tenham intervenção e desenvolvam a título principal atividades relacionadas com a juventude no concelho.

2 — O titular do estatuto previsto no número anterior pode participar e intervir nas reuniões do conselho municipal de juventude.

Artigo 6.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 7.º

[...]

1 — Compete aos conselhos municipais de juventude emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre as seguintes matérias:

a) Plano anual de atividades, assim como as linhas de orientação geral da política municipal para a juventude;
b) Orçamento municipal, assim como as dotações afetas às políticas de juventude e às políticas setoriais conexas;
c) [...]
d) Orçamento participativo municipal;
e) Relatório de atividades e contas do município.

2 — Para efeitos de emissão dos pareceres obrigatórios previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o executivo municipal remete os referidos documentos ao conselho municipal de juventude, imediatamente após a sua aprovação.

3 — Para efeitos de emissão do parecer obrigatório previsto nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1, o executivo municipal remete ao conselho municipal de juventude toda a documentação relevante, antes da aprovação dos documentos.

4 — Os pareceres obrigatórios do conselho municipal de juventude deverão ser remetidos ao órgão competente para a deliberação final, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da sua solicitação.

5 — Compete ainda ao conselho municipal de juventude emitir parecer facultativo sobre iniciativas do executivo municipal com incidência nas políticas de juventude, mediante solicitação da câmara municipal, do presidente da câmara ou dos vereadores no âmbito das competências próprias ou delegadas.

6 — A assembleia municipal pode também solicitar a emissão de pareceres facultativos ao conselho municipal de juventude sobre matérias da sua competência com incidência nas políticas de juventude.

Artigo 8.º

Competências de acompanhamento e de iniciativa

1 — Compete aos conselhos municipais de juventude acompanhar e emitir recomendações aos órgãos do município sobre as seguintes matérias:

a) Execução da política municipal de juventude e da política orçamental do município relativa às políticas de juventude;
b) Evolução das políticas públicas com impacto na juventude do município, nomeadamente nos domínios da educação, da ciência e tecnologia, da sociedade de informação, da cultura, do emprego, da habitação, do empreendedorismo dos jovens, do ambiente, da saúde, da integração social dos jovens, da defesa do consumidor e do desenvolvimento local e demais áreas transversais aos interesses dos jovens do município;
c) Incidência da evolução da situação socioeconómica do município entre a população jovem do concelho;
d) Participação cívica da população jovem do município, nomeadamente no que respeita ao associativismo jovem.

2 — Ao conselho municipal de juventude compete, no âmbito do respetivo poder de iniciativa, o seguinte:

a) Propor à câmara municipal a adoção de medidas relacionadas com as problemáticas dos jovens;
b) Recomendar a realização de estudos em diferentes áreas que considere relevantes para a definição das políticas municipais de juventude.

3 — As propostas e recomendações previstas no número anterior, ficam isentas do parecer obrigatório previsto no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 9.º

Competências eleitorais

1 — Compete ao conselho municipal de juventude:

a) Eleger um representante no Conselho de Juventude da Madeira;
b) Eleger um representante no Conselho Municipal de Educação.

2 — Os representantes deverão acompanhar a evolução das políticas desenvolvidas nos respetivos conselhos de educação e juventude, dando conta aos conselheiros de todos os desenvolvimentos ao plenário.

Artigo 10.º

Competências de divulgação e informação

Compete ao conselho municipal de juventude, no âmbito da sua atividade de divulgação e informação, o seguinte:

a) Promover o debate e a discussão de matérias relativas à política municipal de juventude, assegurando

a ligação entre os jovens residentes no município e os titulares dos órgãos da autarquia;

b) Divulgar junto da população jovem residente no município as suas iniciativas e deliberações;

c) Promover a realização e divulgação de estudos sobre a situação dos jovens residentes no município.

Artigo 11.º

Organização interna

No âmbito da sua organização interna, compete ao conselho municipal de juventude aprovar o seu regulamento interno, o seu plano e o relatório de atividades, bem como constituir comissões eventuais para missões temporárias.

Artigo 12.º

Comissões intermunicipais de juventude

Para o exercício das suas competências no que respeita a políticas de juventude comuns a diversos municípios, o conselho municipal de juventude pode estabelecer formas permanentes de cooperação, através da constituição de comissões intermunicipais de juventude.

Artigo 13.º

Direitos dos membros do conselho municipal de juventude

1 — Os membros do conselho municipal de juventude identificados nas alíneas *d*) a *l*) do artigo 4.º têm o direito de:

a) Intervir nas reuniões do plenário e das comissões de que façam parte;

b) Participar nas votações de todas as matérias submetidas à apreciação do conselho municipal de juventude;

c) Eleger os representantes do conselho municipal de juventude no Conselho de Juventude da Madeira e no Conselho Municipal de Educação, não podendo esses membros já terem representatividade naqueles órgãos consultivos;

d) Propor a adoção de recomendações pelo conselho municipal de juventude;

e) Solicitar e obter acesso à informação e documentação necessárias ao exercício do seu mandato, junto dos órgãos e serviços das autarquias locais, bem como das respetivas entidades empresariais municipais;

f) Dispensa de funções públicas ou privadas ou dispensa da frequência de aulas para participar nas reuniões, comissões ou atividades do conselho municipal da juventude.

2 — Os restantes membros do conselho municipal de juventude apenas gozam dos direitos identificados nas alíneas *a*), *d*) e *e*) do número anterior.

Artigo 14.º

Deveres dos membros do conselho municipal de juventude

(Anterior artigo 12.º)

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — O conselho municipal de juventude pode reunir em plenário e em secções especializadas permanentes.

2 — O conselho municipal de juventude pode consagrar no seu regulamento interno a constituição de uma comissão permanente que assegure o seu funcionamento entre reuniões do plenário.

3 — O conselho municipal de juventude pode, ainda, deliberar sobre a constituição de comissões eventuais de duração temporária.

Artigo 16.º

Plenário

1 — O plenário dos conselhos municipais de juventude reúne ordinariamente três vezes ao ano, nos seguintes termos:

a) Reunião destinada à aprovação do seu relatório e plano de atividade e apresentação de propostas ou sugestões às políticas transversais de juventude, devendo ocorrer previamente à discussão e aprovação do plano de atividade e orçamento do município;

b) Reunião destinada à emissão de parecer e avaliação do plano anual de atividades e orçamento municipal, assim como as linhas de orientação geral da política municipal para a juventude;

c) Reunião destinada à emissão de parecer sobre o relatório de atividades e contas do município.

2 — O plenário dos conselhos municipais de juventude reúne, ainda, extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros com direito de voto.

3 — A ordem de trabalhos será fixada pelo presidente tendo em conta as matérias consideradas mais importantes e com carácter de urgência podendo ser alterada por deliberação do conselho por maioria de dois terços dos membros presentes.

4 — No início de cada mandato, o plenário elege dois secretários de entre os seus membros que, juntamente com o presidente, constituem a mesa do plenário do conselho municipal de juventude.

5 — Por força de impedimento, caso o presidente não compareça à reunião convocada, deve fazer-se substituir por um dos secretários da mesa ou pelo seu substituto hierárquico.

6 — As reuniões dos conselhos municipais de juventude devem ser convocadas em horário compatível com as atividades académicas e profissionais dos seus membros.

Artigo 17.º

Comissão permanente

1 — Compete à comissão permanente do conselho municipal de juventude:

a) Coordenar as iniciativas do conselho e organizar as suas atividades externas;

b) Assegurar o funcionamento e a representação do conselho entre as reuniões do plenário;

c) Exercer as competências previstas no artigo 10.º que lhe sejam eventualmente delegadas pelo plenário, desde que previsto no respetivo regulamento.

2 — O número de membros da comissão permanente é fixado no regulamento do conselho municipal de juventude e deverá ter em conta a representação adequada

das diferentes categorias de membros identificados no artigo 4.º

3 — O presidente da comissão permanente e os demais membros são eleitos pelo plenário do conselho municipal de juventude.

4 — Os membros do conselho municipal de juventude indicados na qualidade de autarcas não podem pertencer à comissão permanente.

5 — As regras de funcionamento da comissão permanente são definidas no regulamento do conselho municipal de juventude.

Artigo 18.º

Comissões eventuais

Para a preparação dos pareceres a submeter à apreciação do plenário do conselho municipal de juventude e para a apreciação de questões pontuais, pode o conselho municipal de juventude deliberar a constituição de comissões eventuais de duração limitada.

Artigo 19.º

Apoio logístico e administrativo

1 — O apoio logístico e administrativo aos conselhos municipais de juventude e aos eventos organizados por sua iniciativa é da responsabilidade da câmara municipal, respeitando a autonomia administrativa e financeira do município.

2 — O município deve disponibilizar o acesso do conselho municipal de juventude ao seu boletim municipal e a outros meios informativos para que este possa publicar as suas deliberações e divulgar as suas iniciativas.

3 — O município deve disponibilizar uma página, no seu sítio na Internet, ao conselho municipal de juventude para que este possa manter informação atualizada sobre a sua composição, competências e funcionamento e divulgar as suas iniciativas e deliberações.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o conselho municipal de juventude deve apresentar até 15 de outubro de cada ano, a sua proposta de plano de catividades à câmara municipal.»

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2010/M, de 20 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, criando o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira, os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Instalações

1 — O município deve disponibilizar instalações condignas para o funcionamento do conselho municipal de juventude, bem como para o funcionamento dos serviços de apoio.

2 — O conselho municipal de juventude pode solicitar a cedência de espaço a título gratuito à câmara municipal para organização de atividades por si ou pelos seus membros e para a audição de entidades.

Artigo 21.º

Constituição do conselho municipal de juventude

1 — A assembleia municipal aprova a constituição do respetivo conselho municipal de juventude, do qual devem constar as disposições que instituem o órgão em cada município, bem como as demais normas relativas à sua composição e competências, nos termos do presente diploma.

2 — O conselho municipal de juventude deve ser constituído até 90 dias após a tomada de posse da autarquia em exercício de funções.

Artigo 22.º

Regulamento interno do conselho municipal de juventude

O conselho municipal de juventude aprova o respetivo regulamento interno do qual devem constar as regras de funcionamento que não se encontram previstas no Código do Procedimento Administrativo e no presente diploma, bem como a composição e competências da comissão permanente.

Artigo 23.º

Regime transitório

1 — As regras de funcionamento dos conselhos municipais de juventude existentes à data de entrada em vigor do presente diploma devem ser objeto de adaptação no prazo máximo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os municípios que à data de entrada em vigor do presente diploma, não se encontrem dotados de um conselho municipal de juventude devem proceder à sua instituição, nos termos do presente diploma, no prazo máximo de 60 dias, salvo situação expressa e justificada de impossibilidade

3 — As entidades representadas no conselho municipal de juventude devem proceder à designação dos seus representantes, no prazo de 15 dias após a instituição ou adaptação dos conselhos municipais de juventude, consoante o caso.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

[Anterior artigo 19.º]»

Artigo 4.º

Republicação e renumeração

1 — As alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2010/M, de 20 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, criando o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira, introduzidas pelo presente decreto legislativo regional serão inscritas no lugar próprio mediante as substituições e aditamentos necessários.

2 — O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2010/M, de 20 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, criando o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira, no seu novo texto, é objeto de republicação e renumeração.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes.*

Assinado em 22 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto.*

ANEXO

(Republicação a que se refere o artigo 4.º)

A Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, criou o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude, estabelecendo a composição, competências e regras de funcionamento. Atendendo ao regime transitório previsto, tornou-se obrigatória a sua adaptação. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 27.º da referida lei, os municípios que já tenham constituídos os conselhos municipais de juventude (CMJ) têm de se adaptar à nova lei, e os municípios que não tiverem devem fazê-lo, no prazo transitório de seis meses desde a data de entrada em vigor, que findou em agosto de 2009.

Na Região Autónoma da Madeira, pretende-se efetuar a adaptação dos conselhos municipais de juventude, considerando que um dos interesses subjacentes ao regime legal é o de garantir a participação dos jovens na definição e execução das políticas municipais de juventude, incentivando o associativismo juvenil como forma privilegiada de participação dos jovens.

Através do presente decreto legislativo regional, pretende-se clarificar e distinguir as atribuições e competências das autarquias locais, em matéria de juventude, e a competência consultiva e de reflexão, exercida pela participação democrática dos conselhos municipais de juventude.

A especificidade da Região Autónoma da Madeira em termos de representação associativa e juvenil exige a criação de um regime jurídico adequado à realidade regional, distinta do território continental, e que tenha como primeira preocupação a promoção do debate das políticas transversais de juventude, sem interferir nas competências dos órgãos autárquicos locais legitimamente eleitos nem precludindo a participação dos interessados.

Recorde-se que a aprovação da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/M, de 18 de dezembro, veio estabelecer, a nível regional, um regime jurídico do associativismo jovem, bem como os programas de apoio ao desenvolvimento da sua atividade, prevendo um conjunto de direitos, entre os quais o direito de representação das associações de jovens nos órgãos consultivos de âmbito nacional, regional ou local, com atribuições no domínio da definição e planeamento das políticas de juventude, bem como nos órgãos legalmente previstos de cogestão na implementação de políticas de juventude.

Neste sentido, considerando que o associativismo é um veículo importante na formação e integração do indivíduo na sociedade, pelo desenvolvimento de ações concretas e específicas nas mais diversas áreas que têm como objetivo a mobilização de jovens no contributo para a construção de uma sociedade melhor, baseada em conceitos de voluntariado, cooperação e solidariedade;

Considerando o inquestionável papel que as associações de juventude têm junto das comunidades onde se inserem, proporcionando aos jovens aí residentes a sua participação cívica e contribuindo para o reforço da sua ação, enquanto protagonistas de projetos e políticas locais;

Considerando que os conselhos municipais de juventude, enquanto órgãos consultivos do município sobre matérias relacionadas com a juventude, devem funcionar num quadro legal onde os jovens possam efetivar a sua participação, de acordo com os princípios elementares da democracia:

Consequentemente, e sendo conselhos compostos pelas organizações juvenis de cada município, devem constituir espaços de debate, de troca de opiniões e experiências, de exposição e resolução de problemas e de formulação de políticas de juventude.

Foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira e a Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *vv*) do artigo 40.º do Estatuto Político -Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.os 130/99 e 12/2000, de 21 de agosto e de 21 de junho, respetivamente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria os conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira, estabelecendo a sua composição, competências e regras de funcionamento.

Artigo 2.º

Conselho municipal de juventude

O conselho municipal de juventude é o órgão consultivo do município sobre matérias relacionadas com a política de juventude.

Artigo 3.º

Fins

Os conselhos municipais de juventude da Região Autónoma da Madeira prosseguem os seguintes fins:

a) Colaborar na definição e execução das políticas municipais de juventude, assegurando a sua articulação e coordenação com outras políticas setoriais transversais aos interesses dos jovens do município, nomeadamente, nas áreas do emprego e formação profissional, habitação, educação e ensino superior, cultura, desporto, saúde e ação social;

b) Assegurar a audição e representação das entidades públicas e privadas que, no âmbito municipal, prosseguem atribuições relativas à juventude;

c) Promover a discussão das matérias relativas às aspirações e necessidades da população jovem residente no município respetivo;

d) Promover iniciativas locais sobre a juventude e a sua discussão pública;

e) Incentivar e apoiar a atividade associativa juvenil, assegurando a sua representação junto dos órgãos autárquicos, bem como junto de outras entidades públicas e privadas, regionais, nacionais ou estrangeiras;

f) Promover a colaboração entre as associações juvenis no seu âmbito de atuação e incentivar a atividade associativa juvenil.

Artigo 4.º

Composição dos conselhos municipais de juventude

1 — A composição do conselho municipal de juventude é a seguinte:

a) O presidente da câmara municipal ou o vereador com competências nas áreas das políticas de juventude, que presidirá ao conselho municipal de juventude;

b) Um membro da assembleia municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal;

c) Um representante de cada associação juvenil com sede no município inscrita no Registo Regional de Associativismo Jovem, adiante abreviadamente designado por RRAJ;

d) Um representante de cada associação de estudantes do ensino básico e secundário com sede no município e inscrita no RRAJ;

e) Um representante de cada associação de estudantes do ensino superior com sede no município e inscrita no RRAJ;

f) Um representante de cada federação de estudantes inscrita no RRAJ cujo âmbito geográfico de atuação se circunscreva à área do concelho ou nas quais as associações de estudantes com sede no município representem mais de 50 % dos associados;

g) Um representante de cada organização de juventude partidária, em nome próprio ou através da coligação que tenha representação nos órgãos autárquicos concelhios ou na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

h) Um representante de cada associação equiparada a associação juvenil, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/M, de 18 de dezembro, e grupos informais de jovens inscritos no RRAJ, com sede no município ou que nele prestem um serviço relevante;

i) Um representante de cada associação socioprofissional de jovens com sede no município ou que nele prestem um serviço relevante;

j) Um representante de cada freguesia do município, designado pelas respetivas assembleias de freguesia;

k) Um representante residente no município, designado pela respetiva assembleia municipal.

2 — A representação prevista no n.º 1 é da exclusiva responsabilidade de cada organização.

3 — Nenhum membro de cada conselho municipal de juventude pode representar mais de uma entidade ou organização.

4 — Os representantes das entidades acima identificadas devem ter, preferencialmente, idade inferior a 30 anos.

5 — As entidades que compõem o conselho municipal de juventude, de acordo com o n.º 1 do presente artigo, com exceção da alínea *a*), deverão indicar um representante suplente.

Artigo 5.º

Observadores e participantes

1 — O conselho municipal de juventude atribuí o estatuto de observador permanente, sem direito a voto, a outras entidades ou órgãos públicos e privados locais, nomeadamente a instituições sem fins lucrativos ou outras que tenham o estatuto de utilidade pública sediadas no concelho e que desenvolvam a título principal atividades relacionadas com a juventude, bem como a associações juvenis ou grupos informais de jovens, pessoas de reconhecido mérito, outros titulares de órgãos da autarquia, representantes das referidas entidades e que não disponham do estatuto de observador permanente, representantes de outras entidades públicas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos, associações ou grupos informais de jovens que, embora não estejam sediados no município, tenham intervenção e desenvolvam a título principal atividades relacionadas com a juventude no concelho.

2 — O titular do estatuto previsto no número anterior pode participar e intervir nas reuniões do conselho municipal de juventude.

Artigo 6.º

Competências consultivas

1 — Compete aos conselhos municipais de juventude emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre as seguintes matérias:

a) Plano anual de atividades, assim como as linhas de orientação geral da política municipal para a juventude;

b) Orçamento municipal, assim como as dotações afetas às políticas de juventude e às políticas setoriais conexas;

c) Projetos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que respeitem às políticas de juventude.

d) Orçamento participativo municipal;

e) Relatório de atividades e contas do município.

2 — Para efeitos de emissão dos pareceres obrigatórios previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o executivo municipal remete os referidos documentos ao conselho municipal de juventude, imediatamente após a sua aprovação.

3 — Para efeitos de emissão do parecer obrigatório previsto nas alíneas *c*), *d*), e *e*) do n.º 1, o executivo municipal remete ao conselho municipal de juventude toda a documentação relevante, antes da aprovação dos documentos.

4 — Os pareceres obrigatórios do conselho municipal de juventude deverão ser remetidos ao órgão competente para a deliberação final, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da sua solicitação.

5 — Compete ainda ao conselho municipal de juventude emitir parecer facultativo sobre iniciativas do executivo municipal com incidência nas políticas de juventude, mediante solicitação da câmara municipal, do presidente da câmara ou dos vereadores no âmbito das competências próprias ou delegadas.

6 — A assembleia municipal pode também solicitar a emissão de pareceres facultativos ao conselho municipal de juventude sobre matérias da sua competência com incidência nas políticas de juventude.

Artigo 7.º

Competências de acompanhamento e de iniciativa

1 — Compete aos conselhos municipais de juventude acompanhar e emitir recomendações aos órgãos do município sobre as seguintes matérias:

a) Execução da política municipal de juventude e da política orçamental do município relativa às políticas de juventude;
b) Evolução das políticas públicas com impacto na juventude do município, nomeadamente nos domínios da educação, da ciência e tecnologia, da sociedade de informação, da cultura, do emprego, da habitação, do empreendedorismo dos jovens, do ambiente, da saúde, da integração social dos jovens, da defesa do consumidor e do desenvolvimento local e demais áreas transversais aos interesses dos jovens do município;
c) Incidência da evolução da situação socioeconómica do município entre a população jovem do concelho;
d) Participação cívica da população jovem do município, nomeadamente no que respeita ao associativismo jovem.

2 — Ao conselho municipal de juventude compete, no âmbito do respetivo poder de iniciativa, o seguinte:

a) Propor à câmara municipal a adoção de medidas relacionadas com as problemáticas dos jovens;
b) Recomendar a realização de estudos em diferentes áreas que considere relevantes para a definição das políticas municipais de juventude.

3 — As propostas e recomendações previstas no número anterior, ficam isentas do parecer obrigatório previsto no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Competências eleitorais

1 — Compete ao conselho municipal de juventude:

a) Eleger um representante no Conselho de Juventude da Madeira;
b) Eleger um representante no Conselho Municipal de Educação.

2 — Os representantes deverão acompanhar a evolução das políticas desenvolvidas nos respetivos conselhos de educação e juventude, dando conta aos conselheiros de todos os desenvolvimentos ao plenário.

Artigo 9.º

Competências de divulgação e informação

Compete ao conselho municipal de juventude, no âmbito da sua atividade de divulgação e informação, o seguinte:

a) Promover o debate e a discussão de matérias relativas à política municipal de juventude, assegurando a ligação entre os jovens residentes no município e os titulares dos órgãos da autarquia;
b) Divulgar junto da população jovem residente no município as suas iniciativas e deliberações;
c) Promover a realização e divulgação de estudos sobre a situação dos jovens residentes no município.

Artigo 10.º

Organização interna

No âmbito da sua organização interna, compete ao conselho municipal de juventude aprovar o seu regulamento interno, o seu plano e o relatório de atividades, bem como constituir comissões eventuais para missões temporárias.

Artigo 11.º

Comissões intermunicipais de juventude

Para o exercício das suas competências no que respeita a políticas de juventude comuns a diversos municípios, o conselho municipal de juventude pode estabelecer formas permanentes de cooperação, através da constituição de comissões intermunicipais de juventude.

Artigo 12.º

Direitos dos membros do conselho municipal de juventude

1 — Os membros do conselho municipal de juventude identificados nas alíneas *c*) a *k*) do artigo 4.º têm o direito de:

a) Intervir nas reuniões do plenário e das comissões de que façam parte;
b) Participar nas votações de todas as matérias submetidas à apreciação do conselho municipal de juventude;
c) Eleger os representantes do conselho municipal de juventude no Conselho de Juventude da Madeira e no Conselho Municipal de Educação, não podendo esses membros já terem representatividade naqueles órgãos consultivos;
d) Propor a adoção de recomendações pelo conselho municipal de juventude;
e) Solicitar e obter acesso à informação e documentação necessárias ao exercício do seu mandato, junto dos órgãos e serviços das autarquias locais, bem como das respetivas entidades empresariais municipais;
f) Dispensa de funções públicas ou privadas ou dispensa da frequência de aulas para participar nas reuniões, comissões ou atividades do conselho municipal da juventude.

2 — Os restantes membros do conselho municipal de juventude apenas gozam dos direitos identificados nas alíneas *a*), *d*) e *e*) do número anterior.

Artigo 13.º

Deveres dos membros do conselho municipal de juventude

Os membros do conselho municipal de juventude têm o dever de:

a) Participar assiduamente nas reuniões do conselho ou fazer -se substituir, quando legalmente possível;
b) Contribuir para a dignificação dos trabalhos do conselho municipal de juventude;
c) Assegurar a articulação entre as entidades que representam e o conselho municipal de juventude, através da transmissão de informação sobre os trabalhos deste.

Artigo 14.º

Funcionamento

1 — O conselho municipal de juventude pode reunir em plenário e em secções especializadas permanentes.

2 — O conselho municipal de juventude pode consagrar no seu regulamento interno a constituição de uma comissão permanente que assegure o seu funcionamento entre reuniões do plenário.

3 — O conselho municipal de juventude pode, ainda, deliberar sobre a constituição de comissões eventuais de duração temporária.

Artigo 15.º

Plenário

1 — O plenário dos conselhos municipais de juventude reúne ordinariamente três vezes ao ano, nos seguintes termos:

a) Reunião destinada à aprovação do seu relatório e plano de atividade e apresentação de propostas ou sugestões às políticas transversais de juventude, devendo ocorrer previamente à discussão e aprovação do plano de atividade e orçamento do município;

b) Reunião destinada à emissão de parecer e avaliação do plano anual de atividades e orçamento municipal, assim como as linhas de orientação geral da política municipal para a juventude;

c) Reunião destinada à emissão de parecer sobre o relatório de atividades e contas do município.

2 — O plenário dos conselhos municipais de juventude reúne, ainda, extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros com direito de voto.

3 — A ordem de trabalhos será fixada pelo presidente tendo em conta as matérias consideradas mais importantes e com carácter de urgência podendo ser alterada por deliberação do conselho por maioria de dois terços dos membros presentes.

4 — No início de cada mandato, o plenário elege dois secretários de entre os seus membros que, juntamente com o presidente, constituem a mesa do plenário do conselho municipal de juventude.

5 — Por força de impedimento, caso o presidente não compareça à reunião convocada, deve fazer-se substituir por um dos secretários da mesa ou pelo seu substituto hierárquico.

6 — As reuniões dos conselhos municipais de juventude devem ser convocadas em horário compatível com as atividades académicas e profissionais dos seus membros.

Artigo 16.º

Comissão permanente

1 — Compete à comissão permanente do conselho municipal de juventude:

a) Coordenar as iniciativas do conselho e organizar as suas atividades externas;

b) Assegurar o funcionamento e a representação do conselho entre as reuniões do plenário;

c) Exercer as competências previstas no artigo 9.º que lhe sejam eventualmente delegadas pelo plenário, desde que previsto no respetivo regulamento.

2 — O número de membros da comissão permanente é fixado no regulamento do conselho municipal de juventude e deverá ter em conta a representação adequada das diferentes categorias de membros identificados no artigo 4.º

3 — O presidente da comissão permanente e os demais membros são eleitos pelo plenário do conselho municipal de juventude.

4 — Os membros do conselho municipal de juventude indicados na qualidade de autarcas não podem pertencer à comissão permanente.

5 — As regras de funcionamento da comissão permanente são definidas no regulamento do conselho municipal de juventude.

Artigo 17.º

Comissões eventuais

Para a preparação dos pareceres a submeter à apreciação do plenário do conselho municipal de juventude e para a apreciação de questões pontuais, pode o conselho municipal de juventude deliberar a constituição de comissões eventuais de duração limitada.

Artigo 18.º

Apoio logístico e administrativo

1 — O apoio logístico e administrativo aos conselhos municipais de juventude e aos eventos organizados por sua iniciativa é da responsabilidade da câmara municipal, respeitando a autonomia administrativa e financeira do município.

2 — O município deve disponibilizar o acesso do conselho municipal de juventude ao seu boletim municipal e a outros meios informativos para que este possa publicar as suas deliberações e divulgar as suas iniciativas.

3 — O município deve disponibilizar uma página, no seu sítio na Internet, ao conselho municipal de juventude para que este possa manter informação atualizada sobre a sua composição, competências e funcionamento e divulgar as suas iniciativas e deliberações.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o conselho municipal de juventude deve apresentar até 15 de outubro de cada ano, a sua proposta de plano de atividades à câmara municipal.

Artigo 19.º

Instalações

1 — O município deve disponibilizar instalações condignas para o funcionamento do conselho municipal de juventude, bem como para o funcionamento dos serviços de apoio.

2 — O conselho municipal de juventude pode solicitar a cedência de espaço a título gratuito à câmara municipal para organização de atividades por si ou pelos seus membros e para a audição de entidades.

Artigo 20.º

Constituição do conselho municipal de juventude

1 — A assembleia municipal aprova a constituição do respetivo conselho municipal de juventude, do qual devem constar as disposições que instituem o órgão em cada município, bem como as demais normas relativas à sua composição e competências, nos termos do presente diploma.

2 — O conselho municipal de juventude deve ser constituído até 90 dias após a tomada de posse da autarquia em exercício de funções.

Artigo 21.º

Regulamento interno do conselho municipal de juventude

O conselho municipal de juventude aprova o respetivo regulamento interno do qual devem constar as regras de funcionamento que não se encontram previstas no Código do Procedimento Administrativo e no presente diploma, bem como a composição e competências da comissão permanente.

Artigo 22.º

Regime transitório

1 — As regras de funcionamento dos conselhos municipais de juventude existentes à data de entrada em vigor do presente diploma devem ser objeto de adaptação no prazo máximo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os municípios que à data de entrada em vigor do presente diploma, não se encontrem dotados de um conselho municipal de juventude devem proceder à sua instituição, nos termos do presente diploma, no prazo máximo de 60 dias, salvo situação expressa e justificada de impossibilidade

3 — As entidades representadas no conselho municipal de juventude devem proceder à designação dos seus representantes, no prazo de 15 dias após a instituição ou adaptação dos conselhos municipais de juventude, consoante o caso.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

111103871

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2018/M

Proposta de Lei à Assembleia da República

Procede à Alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro

Considerando a prioridade da reabilitação de imóveis para a melhoria das condições de habitabilidade, a regeneração urbana dos prédios degradados e a recuperação aquando de catástrofes, urge aplicar medidas fiscais mais favoráveis.

Considerando que a matéria da aplicação da taxa reduzida de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas empreitadas de reabilitação já se encontra prevista na verba 2.24 da Lista I, anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), que quando contratadas diretamente com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.) encontram-se sujeitas à taxa reduzida de IVA, importa alargar essa aplicação aos organismos com tutela em matéria de habitação nas Regiões Autónomas.

Considerando que estas entidades de âmbito nacional e regional prosseguem finalidades comuns nas áreas da habitação e reabilitação urbana, procurando obter iguais soluções no apoio à habitação das famílias, através da aquisição, construção e reabilitação.

Considerando que deve existir um igual tratamento fiscal nas empreitadas destinadas à reabilitação de imóveis, equiparando as entidades públicas regionais à entidade nacional IHRU, I. P., com a tributação em ambos os casos da taxa de IVA reduzida de 5 %, eliminando desta forma a desigualdade tributária.

Assim, nos termos da alínea *f*), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/94, de 26 de dezembro

A verba 2.24 da Lista I anexa ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

«LISTA I

[...]

1 — [...]

[...]

2.24 — As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), ou pelas entidades públicas regionais com competência em matéria de habitação e de gestão de parque habitacional, bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, I. P., ou por entidades públicas regionais com competência em matéria de habitação e de gestão de parque habitacional.

[...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes.*

111103896

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750